JUSTIFICATIVA DE NÃO UTILIZAÇÃO DA EXCLUSIVIDADE PARA ME/EPP/EQUIPARADAS NO CERTAME

O **Hospital Municipal Dr. Gil Alves**, no exercício de suas funções, com o objetivo de demonstrar que a aplicação dos benefícios materiais previstos nos Art.47 e 48, da Lei Complementar nº 123/2006 atualizada, com redação dada pela Lei Complementar nº 147, de 2014, podem ser dispensados pela autoridade responsável pela licitação.

É certo que a exclusividade às micro e pequenas empresas é a regra nos casos de licitações com valor estimado de até R$ 80.000,00, conforme determina a Lei. Contudo, existem exceções que podem ser avocadas, desde que apresente as devidas justificativas, pois o tratamento diferenciado resulta de expressa disposição constitucional (CRFB/88, art.170, IX), sendo seu dever esclarecer os motivos pelos quais decidiu que determinada licitação não será exclusiva.

Nesse sentido, o art. 49 da Lei Complementar nº 123/06 atualizada proíbe a aplicação do disposto nos seus artigos 47 e 48, quando não houver o mínimo de três fornecedores competitivos enquadrados como microempresas ou empresas de pequeno porte sediadas local ou regionalmente e capazes de cumprir as exigências estabelecidas no instrumento convocatório (artigo 49, II, da LC 123/2006 atualizada). Interpretando-se esse dispositivo, é possível chegar à conclusão de que caso na localidade não seja possível segregar ao menos 03 (três) fornecedores enquadrados como ME ou EPP com a capacidade de cumprir as exigências do Edital, é possível aplicar as regras excludentes do art. 49, II da LC nº 123/2006 atualizada, permitindo a participação dos demais fornecedores interessados.

Nesse contexto cabe registrar que não foi encontrado, durante a pesquisa de mercado para obtenção dos orçamentos, o número mínimo de três fornecedores locais com a qualificação de micro e pequena empresa capazes de atender a demanda do Hospital Municipal Dr. Gil Alves. Deste modo, é temerária a tomada de decisão em favor da exclusividade, sendo prudente não restringir a competição. Caso conceda a exclusividade, sem os parâmetros adequados que garantam a existência de fornecedores capazes de atender a demanda, esse Hospital poderá conduzir uma licitação ineficaz.

Ressaltamos ainda que os gases medicinais é um medicamento vital, de uso contínuo e praticado em grande escala, sendo assim, a exclusividade limitaria a participação de empresas, acarretando uma alta nas cotas dos preços, causando prejuízo ao órgão.

Não se desconhece que a razão de ser da norma é promover o desenvolvimento econômico e social no âmbito local e regional, a ampliação da eficiência das políticas públicas e o incentivo à inovação tecnológica (artigo 47 da LC nº 123/06 atualizada). Contudo, esta disposição deve ser interpretada à luz da Constituição Federal, da Lei nº 8.666/93 (que estabelece normas gerais sobre licitações). A Constituição Federal prevê expressamente que no processo licitatório deve ser assegurada igualdade de condições a todos os concorrentes, ao passo que a Lei de Licitações dispõe que este se destina a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável.

Diante disso, considerando o risco presente na concessão da exclusividade e ausência de parâmetros que afastem esses riscos, considerando ainda que tal decisão preserva a competitividade do certame, garante a isonomia e possibilita a obtenção da proposta mais

vantajosa para o Hospital Dr. Gil Alves, e que as ME's e EPP's terão garantidos os outros benefícios dispostos na Lei Complementar nº 123/2006 **atualizada DECIDO QUE ESTA LICITAÇÃO NÃO SERÁ EXCLUSIVA PARA MICROEMPRESA E EMPRESA DE PEQUENO PORTE e EQUIPARADAS**, em razão da impossibilidade de identificar a existência de fornecedores competitivos enquadrados nessa categoria e sediados local ou regionalmente sediados no entorno da cidade de Bocaiuva/MG e capazes de cumprir as exigências estabelecidas neste instrumento convocatório.

Assim sendo, torna-se inviável para o Hospital a aplicação da Lei para o Edital desse PROCESSO LICITATÓRIO 065/2022 - PREGÃO ELETRONICO 045/2022.

Bocaiuva/MG, 28 de dezembro de 2022.

BIANCA CLAUDINA FERNANDES PEIXOTO:13717797670
Assinado de forma digital por BIANCA CLAUDINA FERNANDES PEIXOTO:13717797670
Dados: 2022.12.28 15:58:04 -03'00'

Bianca Claudina Fernandes Peixoto
Pregoeira Oficial